



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000284715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330065-65.2023.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante GOLDWEB BARRETOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME, é agravado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Campinas

Agravante: Goldweb Barretos Serviços de Telecomunicações Ltda - Me

Agravado: Companhia Paulista de Força e Luz

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Lucas Pereira Moraes Garcia

VOTO Nº 10760/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência. Inconformismo da agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo. Tutela de Urgência. Inexistência dos elementos necessários ao seu deferimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório. Prova emprestada. Não há de ser admitida. O trabalho técnico versa sobre situação totalmente distinta, tendo como enfoque, dentre outros fatores, contrato, rede, local, tempo, partes, valores, custos e riscos totalmente distintos em relação ao contrato discutida na demanda, não podendo servir de alicerce, nem tampouco como prova emprestada na presente demanda. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Goldweb Barretos Serviços de Telecomunicações Ltda - ME em face de CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, contra decisão copiada às fls. 2033, nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, que rejeitou os embargos declaração opostos contra decisão de fls. 2022.

A Agravante pleiteou como prova emprestada, a admissão de perícias feitas na rede das companhias de energia elétrica e na rede da própria Agravada. Também pleiteou o envio de ofício à ANEEL, para que elaborasse uma planilha contendo todos os preços de compartilhamento de pontos de fixação decorrentes dos contratos de compartilhamento homologados a pedido da Agravada, constando além dos preços a data de celebração dos referidos contratos, e, por fim, realizando pedidos subsidiários de prova testemunhal e de novos documentos. A Agravada, por sua vez, pleiteou pelo julgamento

antecipado. O feito foi sentenciado, conforme fls. 1348/1350, tendo a Agravante interposto Embargos de Declaração tendo em vista a ocorrência de cerceamento de defesa da Agravante, assim como a presença de vícios de contradição e omissão na decisão, em relação a julgamento que se fundamenta em documentos inexistentes, foge do ponto controvertido, assim como era omissa em relação à documentação juntada e os pontos incontroversos da ação. Os Embargos de Declaração da Agravante foram negados em decisão genérica, motivo pelo qual, irressignada, a Agravada interpôs recurso de Apelação em face da sentença, vide fls. 1367/1406. Fora deferida tutela recursal com a finalidade que a Agravada realizasse o depósito da diferença da tarifa, tendo sido verificada a probabilidade do direito e a urgência nos requerimentos da Agravante.

Com as contrarrazões apresentadas pela ora Agravada, o Recurso de Apelação foi julgado totalmente procedente, anulando a sentença de primeiro grau in totum. Com o retorno dos autos, o juízo a quo realizou a determinação de realização de perícia, fls. 1542/1543, nomeando para tal, o perito José Pio Tamassia. Importante destacar que a prova pericial em nenhum momento foi requerida pela Agravada, e nem mesmo havia sido determinada como necessária pelo juízo a quo, já que havia realizado julgamento antecipado. Repisa-se, a sentença foi anulada em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa ocorrido pela não apreciação dos pedidos de prova emprestada e testemunhal realizados pela Agravante. A Agravante se manifestou reiterando os pedidos de prova emprestada em fls. 1546/1559, realizando a juntada também de novos documentos, pugnando portanto o indeferimento da perícia, ante a sua desnecessidade, já que os laudos juntados além de possuírem objeto idêntico, foram realizados com a participação ativa da Agravada. Quesitos apresentados por ambas as partes, ato seguinte, a decisão que sobreveio limitou-se a conceder vista à parte contrária, intimando o expert para a apresentação de proposta de honorários. A Agravada em atenção a intimação para se manifestar acerca do pedido de prova emprestada, fls. 1817/1819,

impugnou a referida prova de forma genérica, aduzindo tratarem-se de situações diversas. Manifestação do perito indicando proposta de honorários conforme fls. 1821/1830, dos quais a Agravante manifestou a sua expressa discordância, reiterando inclusive o requerimento de que fossem deferidas as provas emprestadas pleiteadas, por tratarem-se de situações idênticas, onde houvera a participação ativa da Agravada, vide fls. 1834/1840. A Agravada se manifestou em fls. 1856, aduzindo que a prova pericial fora requerida pela Agravante em seu recurso, motivo pelo qual, competiria a esta a realização do depósito dos honorários periciais. A Agravante reitera que não houvera requerimento de sua parte para a realização da perícia, do contrário, a todo momento, demonstrava-se a desnecessidade e onerosidade de realização de novos trabalhos nesta demanda, pois já existiam laudos que abarcavam o mesmo objeto, a mesma parte, qual seja a CPFL, onde inclusive, as outras partes encontravam-se representadas pelo mesmo patrono desta demanda. O juízo a quo determinou em fls. 1857 o deferimento dos honorários periciais no aviltante valor de R\$ 38.220,00, atribuindo o pagamento à Autora, ora Agravante, quedando-se completamente inerte, mais uma vez, diga-se de passagem, sobre os pedidos de prova emprestada realizados previamente pela Agravada. Na ocorrência de omissão quanto ao pedido de prova emprestada e a fundamentação trazida acerca da redução de honorários, a Agravante interpôs Embargos de Declaração, conforme fls. 1860/1865. Mais uma vez, os Embargos de Declaração foram rejeitados, em decisão fundamentando inexistir vícios a serem sanados. E novamente, em decisão que nada tratou do caso em comento, nem mesmo mencionando a matéria discutida, vide fls. 1884.

Postulou a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento deste recurso pela C. Câmara e seja atribuído efeito ativo ao recurso para fins de determinar que o Juízo a quo se pronuncie acerca dos argumentos e pedidos apresentados pela agravada, no que concerne a admissão da prova emprestada e da redução/parcelamento dos honorários periciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mérito, postulou seja dado provimento ao recurso, para CASSAR a decisão, com a determinação de retorno dos autos para que o juízo de primeira instância supra as omissões aqui apontadas e profira decisão acerca do novo laudo apresentado como prova emprestada; dos honorários periciais e, ante a evidente existência de omissão no r. decisum embargado, reconsidere quanto a multa aplicada pela oposição dos embargos declaratórios.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Apresentada contraminuta e há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso vertente, não restou demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou de ilícito.

Com o devido respeito a entendimento diverso, não se apresentam os requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada de urgência.

Deveras, a medida excepcional somente deve ser determinada em casos em que fique perfeitamente indicada a situação fática que permita juízo de sua necessidade.

Daniel Amorim Assumpção Neves, ao comentar o artigo 300 do Código de Processo Civil, ressalta: “Segundo o art. 300, caput, do CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela

cautelar e de tutela antecipada. (...) Em outras palavras, tanto na tutela cautelar quanto na tutela antecipada de urgência caberá à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito.”

No caso, a própria descrição do ocorrido demonstra a indispensabilidade do contraditório.

Desta maneira, não se vislumbra situação própria que justificaria a concessão da tutela de urgência, razão pela qual, não estão comprovados os requisitos exigidos em lei.

Nesse sentido, assim decidiu esta C. Corte:

“COMPRA E VENDA - Veículo automotor oriundo de leilão - Ação de rescisão contratual proposta pela compradora cumulada com pedido de devolução de quantias e indenização por danos morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de tutela de urgência - Agravo interposto pela autora - Requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil que, no momento, não se encontram presentes a justificar a concessão da medida - Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2262774-53.2020.8.26.0000; Relator(a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Tutela provisória de urgência Natureza antecipada Concessão liminar Sem hipótese para o diferimento do contraditório. Possibilidade de revisão da decisão após resposta ou instrução. Agravo não provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(TJSP; Agravo de Instrumento 2223747-29.2021.8.26.0000;
Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara
de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 06/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021).

No mais, há de se considerar que não pode ser admitida como prova emprestada, pois o trabalho técnico versa sobre situação totalmente distinta, tendo como enfoque, dentre outros fatores, contrato, rede, local, tempo, partes, valores, custos e riscos totalmente distintos em relação ao contrato discutida na demanda, não podendo servir de alicerce, nem tampouco como prova emprestada na presente demanda.

Em razão deste entendimento, creio, respeitado juízo contrário, não haver motivo hábil para alteração do decidido.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator